**PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO:** Setor de Licitações

**REFERÊNCIA:** Licitação Pública na Modalidade PE SRP nº 021/2022-PMP, tipo MENOR PREÇO, com REGISTRO DE PREÇO.

**ASSUNTO:** REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM COFFEE BREAKS, COQUETÉIS, LANCHES PRONTOS E ITENS PARA PREPARAÇÃO DE LANCHES QUE SERÃO SERVIDOS EM EVENTOS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ, SECRETARIAS E FUNDOS, CONFORME DESCRIÇÕES E QUANTIDADES, PREVISTA NO TERMO DE REFERÊNCIA.

**EMENTA:** Direito Administrativo. Prefeitura Municipal de Pacajá. Pregão Eletrônica – Sistema Registro de Preço – Parecer Jurídico.

## I -RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer encaminhado por Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL do Município de Pacajá esta Assessoria Jurídica, relativo ao Pregão Eletrônico nº 021/2022-PMP, com REGISTRO DE PREÇO, que trata da abertura de licitação **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM COFFEE BREAKS, COQUETÉIS, LANCHES PRONTOS E ITENS PARA PREPARAÇÃO DE LANCHES QUE SERÃO SERVIDOS EM EVENTOS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ, SECRETARIAS E FUNDOS, CONFORME DESCRIÇÕES E QUANTIDADES, PREVISTA NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja Pregão Eletrônica com Registro de Preço, e solicita aprovação jurídica da minuta do instrumento convocatório, para cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei das Licitações e artigo 8ª, IX do Decreto Federal nº 10.024/2019.

O processo teve início com a requisição formulada pelo setor interessado, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão.

A fase interna foi encaminhada ao Departamento de Licitações e Contratos, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória competitiva ou através de contratação direta.

Sugeriu o Presidente da CPL que a pretensão fosse atendida através de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico com Registro de Preço, justificando que o objeto é de natureza comum e que, se adequa aos dispostos nos artigos 1º, 3, II do Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c Artigo 3º do Decreto Federal nº 7.892/2013 c/c Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 49 de 15 de fevereiro de 2021.

Foi elaborada a minuta do edital na modalidade Pregão Eletrônica com Registro de Preço, para atendimento da necessidade da Prefeitura Municipal, as quais ora são submetidas à apreciação da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Pacajá/PA.

**II – PRELIMINARMENTE.**

**II.1 – PARECER JURÍDICO. PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CRFB/1988. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.**

Inicialmente, o "caput" do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, "in verbis":

> Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Neste viso, vale também citar o artigo 7º, inciso I do artigo do Estatuto da OAB, "in verbis":

> Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para tratar do assunto não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. Trazemos à baila que, a autoridade, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para acolhê-lo "in totum", ou parcialmente, ou ainda rejeitá-lo em face ao ato administrativo final.

A propósito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

> *"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide".*

Portanto, não sendo demais, **frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate**, a guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria, além do que "o agente que opina nunca poderá ser o que decide".

**II.2 – A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988.**

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, são os conjuntos de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, servidores efetivos, contratados e demais envolvidos.

O artigo 37 da Carta Magna de 1988, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, para o presente caso, textualiza que a Administração Pública obedecerá ao princípio da legalidade. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública só pode realizar aquilo que está previsto em Lei.

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal a todo e qualquer particular.

**III – DA FUNDAMENTAÇÃO.**

Passo a priori fundamento, e posteriori a opinar.

Trata-se de **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM COFFEE BREAKS, COQUETÉIS, LANCHES PRONTOS E ITENS PARA PREPARAÇÃO DE LANCHES QUE SERÃO SERVIDOS EM EVENTOS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ, SECRETARIAS E FUNDOS, CONFORME DESCRIÇÕES E QUANTIDADES, PREVISTA NO TERMO DE REFERÊNCIA**. No que se refere à fundamentação jurídica, observa-se que a Gestora justificou no item 2 do Termo de Referência:

> 2.1. o registro de preço para futura e eventual contratação de empresas para prestação de serviços em fornecimento de coffee breaks, coquetéis, lanches prontos e itens para preparação de lanches que serão servidos em diversos eventos, se justifica ante à necessidade da Prefeitura Municipal de Pacajá-PA, por meio de suas respectivas secretarias e Fundos Municipais dos quais destacam-se:
> - Secretaria Municipal de Administração;
> - Secretaria Municipal de Transporte Obras e serviços Urbanos;
> - Fundo Municipal de Meio Ambiente;
> - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
> - Secretaria Municipal de Cultura;
> -Fundo Municipal de Assistência Social;
>
> O presente objeto se destina a atender às demandas de todas as secretarias quando necessário a aglomeração de determinado número de pessoas em cursos, treinamentos destinados aos servidores, palestras e reuniões, realizadas pelo e para o município. É certo que estes eventos geralmente demandam tempo e dedicação de todos, não sendo possível muitas das vezes que saiam para produzirem ou comprarem seus alimentos, sendo assim, nada mais justo que lhes sejam oferecidos pelo

> município. O objeto solicitado proporcionará um atendimento adequado e de qualidade, conforme define as legislações vigentes. O não fornecimento dos materiais atrapalhará o bom andamento das atividades administrativas nesta municipalidade.

A Execução do certamente será regida de acordo com Lei Federal nº 8.666/93 c/c Decreto Federal nº 10.024/2019, no que tange os serviços de PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM COFFEE BREAKS, COQUETÉIS, LANCHES PRONTOS E ITENS PARA PREPARAÇÃO DE LANCHES QUE SERÃO SERVIDOS EM EVENTOS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ/PA, SECRETARIAS E FUNDOS.

**III.1 – DA ESCOLHA DA MODALIDADE**

Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de processo licitatório foram corretamente observados.

Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico com Registro de Preço, para atender ao Setor Interessado, há que se tecer algumas considerações:

O Decreto Federal nº 10.024/2019, que disciplina a modalidade licitatória Pregão Eletrônico, artigos 1º, 3ª, II dispõe sobre o serviço comum e artigo 8ª, *in verbis*:

> Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
> I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
> II - termo de referência;
> III - planilha estimativa de despesa;
> IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
> V - autorização de abertura da licitação;
> VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
> VII - edital e respectivos anexos;
> VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
> IX - parecer jurídico;
> X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

Na Lei nº 8.666/93, em seu art. 15, o legislador determina que as compras, sempre que possível deverão ser processadas através de sistema de registro de preços, que esse deverá ser precedido de ampla pesquisa de mercado, cujos preços registrados serão publicados trimestralmente na Imprensa Oficial, bem como previu outras normas gerais sobre o SRP, fixando a sua regulamentação via Decreto, quais sejam: Decreto Federal nº 7.892/2013 e o Decreto Municipal nº 49 de 15 de fevereiro de 2021.

E nesse ponto, é sabido que cada ente (federal, estadual e municipal) deverá editar o regulamento próprio, de forma específica.

O doutrinador Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", da Editora Dialética, 2005, à p. 144, define que Registro de Preço é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bem e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Nesse sentido, a natureza jurídica do registro de preço é contratual, uma vez que as condições pactuadas são vinculantes para a Administração Pública e particulares, nas futuras contratações.

Em outro diapasão, o autor Sidney Bittencourt, na obra "Licitação de Registro de Preços", da Editora Temas & Idéias, 2003, à p. 47, ensina que a SRP não é uma licitação, mas sim um mecanismo para sua implantação. E acrescenta: Trata-se, no dizer da norma, de um conjunto de procedimentos.

Já a Lei nº 10.520/02 e o Decreto Federal nª 10.024/2019 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02 e o Decreto Federal nª 10.024/2019, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como "comum".

Destacamos, por derradeiro, com esteio no objeto a ser licitado, a necessidade de se observar a determinação legal quanto à publicidade dos atos deste certame, observando-se o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas, bem como o prazo de publicação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Pará de forma imediata a partir das suas publicações de praxe, conforme preceitua o artigo 25 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

**III.2 - DA MINUTA DO EDITAL.**

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do artigo 40 da Lei de Licitações c/c Decreto Federal nº 10.024/2019.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 c/c Decreto Federal nº 10.024/2019,

destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que está assessoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.

**III.3 - DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.**

A minuta do Contrato Administrativo, vinculada ao Instrumento Convocatório apresentado, suas cláusulas guardam conformidade com o artigo 54 e seguintes, da Lei nº 8.666/1993 c/c Decreto Federal nº 10.024/2019, encontrando-se livre de quaisquer vícios que gerem nulidade do ato, não ocorrendo, deste modo, nenhuma transgressão à legalidade administrativa.

**IV – CONCLUSÃO.**

*Ex positis*, essa Assessoria Jurídica **OPINA DE FORMA FAVORÁVEL** ao prosseguimento do processo licitatório de Pregão Eletrônico para **REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM COFFEE BREAKS, COQUETÉIS, LANCHES PRONTOS E ITENS PARA PREPARAÇÃO DE LANCHES QUE SERÃO SERVIDOS EM EVENTOS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ, SECRETARIAS E FUNDOS, CONFORME DESCRIÇÕES E QUANTIDADES, PREVISTA NO TERMO DE REFERÊNCIA**, com fundamento nos artigos 1º, 3, II do Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c Artigo 3º do Decreto Federal nº 7.892/2013 c/c Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 49 de 15 de fevereiro de 2021.

Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo a Gestora sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

Registra-se que o Ordenador de despesas respectivo tem ciência da Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/ Secretaria de Gestão do Governo Federal, e se responsabiliza pela elaboração da Pesquisa de Mercado e avaliação dos preços, da futura contratada, visto que é decisão discricionária do Ordenador de Despesas, optar ou não pela contratação.

Remetam-se os autos ao setor competente para dar prosseguimento no feito.

**Este é o parecer.**

Salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

**Local, data e hora de acordo com assinatura eletrônica.**

ZEQUIEL OLIVEIRA DA CRUZ:00155795228

Assinado digitalmente por ZEQUIEL OLIVEIRA DA CRUZ:00155795228
DN: cn=ZEQUIEL OLIVEIRA DA CRUZ:00155795228, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, email=econtecnfe@gmail.com
Data: 2022.07.21 09:43:26 -03'00'

**DR. ZEQUIEL OLIVEIRA DA CRUZ**
*Assessor Jurídico*
OAB/PA 31.711